



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Recurso nº. : RP/101-0.190
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CONSTRUTORA TEOR LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 1997
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

JUROS DE MORA - TRD - Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
MANOEL GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222
Recurso nº. : RP/101-0.190
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : CONSTRUTORA TEOR LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 101-86.404, da Egrégia 1.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional através de seu procurador apresentou o Recurso Especial de fls. 50/52, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta:

“O r. acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário a fim de excluir a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.”

Entende a recorrente que assim decidindo, o Colegiado exorbitou de sua competência pois, ao pronunciar inconstitucionalidade de lei, avançou sobre esfera de atuação privativa do Poder Judiciário, demarcada pela Constituição.

Não socorre a decisão recorrida a circunstância de a matéria já haver sido deliberada pelo STF se a disposição legal inquinada não foi excluída do ordenamento jurídico.

Alega ainda, que essa linha de raciocínio, é da própria Câmara recorrida o acórdão unânime assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

“ENCARGO DA TRD - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos. (Ac. 101-86.092, 27/01/94, rel. Cons. MARIAM SEIF).”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende a Fazenda Nacional, ora recorrente, que a esfera administrativa se declare incompetente para apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade.

Salvo melhor juízo, o que se discutiu neste processo não levou a nenhuma declaração de inconstitucionalidade, mas sim a aplicação da lei no tempo, o que não é vedado aos tribunais administrativos.

Examinando a matéria, entendo não assistir razão à recorrente, vez que o julgado excluiu a cobrança da TRD com juros de mora até 31 de julho de 1991.

A esse respeito, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29/08/1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, popis, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Desta forma, considerando-se que a incidência de juros é mensal, entendo que os juros com base na TRD são devidos a partir do mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004491/92-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02.222

Nessa linha de raciocínio, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso para manter a exclusão do lançamento a exigência de Juros de Mora (TRD) com base na Lei 8.218/91, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL